



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Encanto

LEI N° 2.074 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a expansão do Perímetro Urbano do Município de Ribeirão do Sul, localizado no trecho final da Estrada SPA 321/387 de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, e dá outras providências.”

ELIANA MARIA RORATO MANSO, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber e a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica expandido o perímetro urbano de Ribeirão do Sul, para incluir a área de **18.233,05 metros quadrados**, sobre trecho da Estrada SPA 321/387, trecho este compreendido entre o Km 03+324,03m e o Km 3+933,31 metros, considerando sua margem direita, descrita no memorial descritivo e delimitado na respectiva planta que acompanham o presente Lei como **ANEXO I e II**, partes integrantes deste diploma legal.

Art. 2º - A área objeto desta expansão envolve parte da matrícula nº 9.318 e a matrícula 9.319 ambas de 21/07/1980 do CRI de comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, conforme confrontações descritas no memorial descritivo.

Parágrafo único – Em complemento ao art. 1º, considera-se que do Km 3+933,31 metros ao Km 4+101,50 metros, já está inserido no perímetro urbano existente, pela Lei Municipal nº 1.288/ 2009 de 19 de março de 2009, local onde se encontra a matrícula 9.311 de 17/07/1980 do CRI de comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Encanto

Art. 3º - A utilização da área ora incorporada ao perímetro urbano observará:

- I. As disposições da Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento de Solo Urbano);
- II. As normas da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto nº 9.310/2018 (Regularização Fundiária Urbana – REURB), quando aplicáveis;
- III. As diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001);
- IV. As normas ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, especialmente quanto à preservação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), recursos hídricos e áreas de risco.

Art. 4º - Os projetos de parcelamento, ocupação e uso da área ampliada, deverão assegurar:

- I. A preservação e recuperação de áreas de interesse ambiental;
- II. A implantação de infraestrutura essencial mínima (acesso viário, abastecimento de água, energia elétrica e drenagem pluvial);
- III. A destinação de áreas públicas institucionais e de uso comum, nos termos da legislação urbanística;
- IV. A observação de uma faixa não edificante de 5,00 (cinco) metros de cada lado da extensão longitudinal ao longo da Estrada SPA 321/387, conforme estabelecido na Justificativa Técnica.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Promover as adequações necessárias no Cadastro do Município;

